



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

**PREFEITURA DE GOIÂNIA**

**ROGÉRIO CRUZ**

Prefeito de Goiânia

**ARTHUR BERNARDES DE MIRANDA**

Secretário Municipal de Governo

**RAYSSA DE SOUZA MELO**

Chefe da Casa Civil

**VALTER FERRAZ SANCHES**

Subchefe da Casa Civil

**KENIA HABERL DE LIMA**

Gerente de Imprensa Oficial

**CHEFIA DA CASA CIVIL**

**Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes  
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

**Fone:** (62) 3524-1094

**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas  
das 14:00 às 18:00 horas

**E-mail contato:** [diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br](mailto:diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br)



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

1

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 10.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.555, de 12 de novembro de 2020.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.555, de 12 de novembro de 2020, fica acrescido do § 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....  
§ 1º Não será permitido o uso de máscaras de proteção denominadas **face shield** e similares, ou seja, máscaras protetoras de rosto feitas de materiais plásticos, acrílicos ou materiais equivalentes sem filtro de ar, e que não estejam acompanhadas do uso concomitante de máscaras de tecido hospitalares ou não hospitalares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Marlon Teixeira



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

1

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 10.731, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Denomina de Praça Ataliba Alves de Lima a praça localizada entre as Ruas RC-03 e RC-04, no Residencial Canadá, em Goiânia - GO.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Praça Ataliba Alves de Lima a praça localizada entre as Ruas RC-03 e RC-04, no Residencial Canadá, em Goiânia - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Leandro Sena



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

1

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 10.732, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Institui o Dia do Futebol Feminino no Calendário Municipal Oficial de Eventos.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia do Futebol Feminino, a ser comemorado anualmente no dia 19 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sabrina Garcez



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

1

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 10.733, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores das Vilas Isaura e Jardim Xavier – AMOVIJAX.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores das Vilas Isaura e Jardim Xavier, também, designada pela sigla AMOVIJAX, fundada em 26 de maio de 1983, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 00.283.655/0001-14, associação sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, com foro e sede na cidade de Goiânia – GO, localizada na Rua 09, Quadra A, Lote 17/18, Vila Isaura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Joãozinho Guimarães



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

1

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 10.734, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Denomina de Avenida Emival Bueno a via cujo marco inicial está localizado na Avenida Olinda e cujo marco final está situado na Avenida PL-2, no Setor Park Lozandes.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Emival Bueno a via cujo marco inicial está localizado na Avenida Olinda e cujo marco final está situado na Avenida PL-2 no Setor Park Lozandes, anteriormente conhecida como Avenida PL-1.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Marlon Teixeira



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

1

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 10.735, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Institui locais próprios para soltar pipas, denominados pipódromos, no Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos pelo poder público municipal locais próprios e adequados para soltar pipas, denominados pipódromos, em conformidade com as normas e diretrizes expedidas pelos órgãos de segurança pública, tendo como objetivo:

I – o atendimento às necessidades do público goianiense amante da atividade de soltar pipas, que se configura como prática de esporte, cultura, arte, entretenimento e lazer;

II – a realização, na forma legal, de festivais, torneios e campeonatos de soltadores de pipa.

Parágrafo único. Entende-se como pipódromo uma área aberta, devidamente licenciada e autorizada pelo poder público, dotada de condições adequadas à prática consciente, segura e responsável da atividade de soltar pipas.

Art. 2º Fica instituída, no Calendário Municipal Oficial de Eventos de Goiânia, a Semana Educativa sobre o Uso Consciente, Seguro e Responsável de Pipas, durante a última semana do mês de junho, voltada à conscientização de crianças, adolescentes e adultos sobre o uso seguro e responsável das pipas e a prevenção aos acidentes que envolvam o uso de cerol e linhas cortantes, que representam uma séria ameaça à integridade física de todos os munícipes.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, incluindo as regras a serem obedecidas para a utilização dos pipódromos, bem como a definição das áreas públicas a serem destinadas à instalação dos respectivos espaços, contemplando as diversas regiões do município de Goiânia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Cabo Senna

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

1

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 10.736, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Desafeta área pública municipal de sua destinação primitiva e autoriza permuta com imóvel de propriedade da União.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada de sua primitiva destinação, passando à categoria de bem dominial do Município, parte correspondente a 1.982,17m<sup>2</sup> (um mil, novecentos e oitenta e dois vírgula dezessete metros quadrados) da Área Pública Municipal localizada na Avenida Olinda, Quadra G, Lote 02, Park Lozandes, nesta Capital, com os seguintes limites e confrontações: “Frente para a Avenida Olinda, medindo – 57,77m+48,09m; fundo confrontando com o Lote 05, medindo – 72,22m; lado direito, confrontando com Lote 03, medindo – 121,41m, lado esquerdo, em arco, confrontando com Lote 01, medindo – 123,68m”.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar a área discriminada no artigo anterior por imóvel de propriedade da União para os fins de se ampliar a atual sede do Ministério Público Federal em Goiás.

Parágrafo único. O imóvel de propriedade da União a ser havido na permuta está localizado na Avenida Goiás, Quadra 03, Lotes 20-27, Setor Central, nesta Capital, com área total do terreno de 293,50m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e três vírgula cinquenta metros quadrados), área construída de 2.950,00m<sup>2</sup> (dois mil, novecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 3º A permuta de que trata esta Lei se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Ex-Prefeito Iris Rezende Machado





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

1

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 10.737, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.579, de 30 de dezembro de 2020, que concede denominação à área localizada na Rua 14A, s/nº, no Conjunto Riviera, APM – 4, Goiânia – GO.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 10.579, de 30 de dezembro de 2020, que concede denominação à área localizada na Rua 14A, s/nº, no Conjunto Riviera, APM – 4, Goiânia – GO, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado Centro Esportivo do Conjunto Riviera – Prefeito Maguito Vilela o centro esportivo localizado na Rua 14A, s/nº, no Conjunto Riviera, APM 4, Goiânia - GO.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Andreson Sales



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

1

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 10.738, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Denomina de Ovídio Inácio Ferreira a área pública municipal que especifica.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Ovídio Inácio Ferreira a área pública municipal destinada à praça localizada na Rua T-19, entre a Rua T-49, Rua T-29 e Rua T-1, no Setor Bueno, município de Goiânia - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Anselmo Pereira



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Gabinete do Prefeito**

Goiânia, 11 de janeiro de 2022

**MENSAGEM nº G-004/2022**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 170, de 21 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre alteração de denominação de via pública que especifica", oriundo do Projeto de Lei nº 546/2021, Processo nº 20212160, de autoria do Vereador Clécio Alves.

**RAZÕES DO VETO**

A proposição em tela visa prestar justa e merecida homenagem à memória de um dos maiores políticos de Goiás, Iris Rezende Machado, que começou a carreira política em 1959, quando foi eleito vereador com maior número de votos e o mais jovem da história da capital, aos 25 anos. Ele encerrou a carreira após mais de 60 anos de vida pública, depois de ter ocupado cargos em todo o país.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria Geral do Município que por meio do Parecer nº 2671/2021 – PGM/PEAJ, proferido no Processo Administrativo nº 89448794, inserto nos autos do Autógrafo de Lei nº 170/2021 (89458251), manifestou pelo veto integral da propositura, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão, a título elucidativo:

.....  
Além disso, para fins de denominação de via ou logradouro público, faz-se necessário observar os requisitos relacionados no art. 165 da Lei Orgânica do Município:

Art. 165-A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal, vedada qualquer alteração após a sua publicação. (Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 037, de 26-06-2007, DOM nº 4.167 de 24-07-2007, P. 01. Regulamentado pela Lei nº 9.079 de 04-10 2011, DOM nº 5.207 de 11/10/2011.)

§1º. Fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação. (Renumerado de art. 165 para Parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 037, de 26-06-2007, DOM nº 4.167 de 24-07-2007, P. 01. Renumerado de Parágrafo único para § 1º pela emenda à Lei Orgânica nº 051 de 12-07-2012 P. 02).

§ 2º. **O projeto de Lei propondo denominação de via ou de logradouro público só poderá ser apresentado, discutido e votado se tiver a aprovação da maioria dos moradores da respectiva via ou logradouro, por meio de abaixo-assinado contendo nome e endereço.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 051 de 12-07-2012 P. 02).

§ 3º. Em conseqüência do disposto no parágrafo anterior, todas as vias estendidas por alterações urbanísticas, deverão preservar a denominação já consagrada pela opinião pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 056



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

de 27-11-2013, DOM nº 5.741 de 19-12-2013, P. 02). (Renumerado de § 2º para § 3º pela Emenda à Lei Orgânica nº 064 de 24-08-2016, DOM nº 6407 de 13-09-2016, P. 02).

§ 4º Fica proibida a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação, e ou, quando se tratar de denominação que se refira à personalidade ou autoridade vinculadas ao período da Ditadura Militar Brasileira ou fizer alusão ao nazismo ou fascismo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 057 de 19-08-2014, DOM nº 5914 de 04-09-2014, P. 02). (Renumerado de parágrafo único para § 4º pela Emenda à Lei Orgânica nº 064 de 24-08-2016, DOM nº 6407 de 13-09-2016, P. 02).

(Grifou-se)

.....

A Lei Orgânica do Município tem como objetivo a preservação da denominação consagrada pela opinião pública das vias e logradouros, sendo a alteração de denominação a exceção, por isso deve seguir os requisitos nela estipulados.

Observa-se da documentação acostada aos autos do Projeto de Lei nº 2021/000546, que deu origem ao autógrafo em análise, que **não há qualquer manifestação dos moradores da Avenida Castelo Branco. Não se encontrou qualquer abaixo-assinado, com nome e endereço dos moradores, anuindo com a alteração da denominação da avenida.**

Diante disso, forçoso reconhecer que o autógrafo de lei objeto dos autos não está em conformidade com a legislação vigente, por isso faz-se necessário o seu veto integral.

.....

Outrossim, em que pese a louvável e merecida homenagem que se pretende prestar, urge enfatizar que a alteração de denominação de via pública deve observar as exigências legais, vez que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo fazer o que for expressamente autorizado em lei.

Apesar da exceção constante do § 4º do art. 165 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, na qual permite a alteração da denominação das vias consolidadas quando estas homenagearem autoridades vinculadas ao período da Ditadura Militar Brasileira, a proposição legislativa em tela não observou o requisito constante no § 2º da referida norma municipal, que exige apresentação de abaixo-assinado dos moradores da avenida a ser denominada com indicação dos respectivos endereços, o que evidenciaria o interesse público da comunidade local. Isto porque o nome da Avenida “Castelo Branco” faz parte da história da população goianiense, trata-se de um importante ponto de referência, inclusive constituindo a marca de um dos maiores pólos comerciais do Brasil que atende agricultores e pecuaristas de todo o Estado e vasto centro norte do País, onde se encontram centenas de empresas que geram renda, empregos e tributos para o município.

Noutro aspecto, é importante salientar que o logradouro público a que se refere o presente autógrafo de lei trata-se de uma via categorizada, nos termos do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, que: “Dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências”, registrada como sendo corredor preferencial no qual comporta grande fluxo de automóveis, pedestres e, principalmente, transporte coletivo. Por conta desta característica, atrai e aloca uma relevante quantidade de imóveis comerciais e



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

empresas. Devido a sua longa extensão percorre por diversos bairros da cidade, dentre eles os Setores Coimbra e Campinas.

Além disso, urge enfatizar que alterações de denominações de vias causam transtornos à população, assim como a um grande número de empresas ali estabelecidas e ao próprio município, ocasionando uma enorme burocracia e gastos a todos envolvidos. Seria necessário, caso houvesse a alteração da denominação, a atualização dos imóveis nos cadastros dos Correios, Empresas de Telecomunicações, Enel, Saneago, Cartório de Registro de Imóveis, órgãos municipais, estaduais, federais, e inclusive internacionais (em casos de empresas atuantes no ramo de importação e/ou exportação), dentre outros, com a devida correção de placas de endereço pelo órgão municipal competente.

Diante desta constatação e considerando as características urbanísticas da via, a alteração da denominação trará impacto social sem precedentes. A sanção do ato então obrigará os comerciantes e residentes da avenida a atualizarem seus endereços e cadastros comerciais o que impactará a vida do cidadão, além de poder acarretar prejuízos comerciais as centenas de empresas ali estabelecidas, que perderiam referência de localização e poderiam sofrer quedas em vendas, empregos e arrecadação.

Desta forma, em que pese a louvável iniciativa parlamentar de homenagear um grande político e líder do Estado de Goiás e do Município de Goiânia, a medida tencionada viola o interesse público predominante, além da Lei Orgânica do Município de Goiânia, motivo pelo qual não merece prosperar.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos e por força dos apontamentos da Procuradoria Geral do Município, apresento as razões do veto integral do Autógrafo de Lei nº 170, de 21 de dezembro de 2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia